



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Substituto de Conselheiro
Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
Segunda Câmara
Sessão: 23/7/2013

75 TC-001284/026/11 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Estância Balneária de Caraguatatuba.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Antônio Carlos da Silva.

Advogado(s): Monica Liberatti Barbosa Honorato, Maria Fernanda Pessatti de Toledo e outros.

Acompanha(m): TC-001284/126/11 e Expediente(s): TC-023311/026/11 e TC-006789/026/12.

Fiscalizada por: UR-7 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	26,52%
Aplicação na valorização do magistério:	72,29%
Utilização em 2011 dos recursos do FUNDEB:	100%
Aplicação na Saúde:	28,76%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	33,05%
Déficit Orçamentário:	0,04%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Caraguatatuba**, relativas ao exercício de **2011**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de São José dos Campos.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 07/49, são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- o PPA e a LDO não estabelecem, por programa e ações de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas que permitam avaliar a sua eficácia e sua efetividade;
- o município não editou o Plano Municipal de Saneamento Básico e nem o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- não há providências para acessibilidade em prédios públicos;
- a administração não apresentou a previsão de término das obras que se iniciaram em 2011 e avançaram em 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Análise de Resultados

- déficit da ordem de 0,04%;
- resultado econômico deficitário de 17,22%;
- a Prefeitura não possui liquidez frente a seus compromissos de curto prazo.

Outras Receitas

- arrecadação de recursos estaduais, a título de multas de trânsito, sem a celebração de convênio para tanto.

Saúde

- retificação do índice considerado pela origem, devido a ajustes promovidos pela fiscalização.

Multas de Trânsito

- aplicação em despesas não eleitas pela lei (recolhimentos de animais na pista);
- ausência de comprovação de despesas no valor de R\$ 1.023.993,63.

Royalties

- R\$ 5.541.000,00 (11,86% da disponibilidade total - R\$ 46.711.135,37), valores transferidos para as unidades da educação e da saúde, que não foram despendidos em programas relacionados à energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e saneamento básico, descumprindo-se o artigo 24 do Decreto Federal n.º 1, de 1991;

Encargos

INSS - Recolhimentos efetuados diretamente do FPM, inclusive os referentes a parcelamentos do município com a autarquia federal. Todavia, tendo em vista que a origem não forneceu os acordos de parcelamentos solicitados pela fiscalização, a equipe técnica, após realizar os possíveis débitos, verificou que os valores debitados mensalmente não são constantes e nem próximos, apurando-se durante o exercício de 2011 uma diferença média entre eles de R\$ 81.235,75.

FGTS: as empresas prestadoras de serviços no município não comprovaram o recolhimento do FGTS de seus funcionários. Esse recolhimento era exigência disposta em cláusula contratual.

Demais Despesas Elegíveis para Análise

- despesas com funcionário da SABESP utilizando-se de termo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

de acordo de parcelamento sem o específico detalhe dos serviços prestados;

- existência de engenheiros no quadro da Prefeitura; alocação das despesas em elemento econômico indevido;
- não previsão na LDO acerca da contribuição para o custeio de despesa de outro ente - artigo 62, I, da LRF; e
- diversas despesas realizadas sem a justificativa de seu interesse público, bem como apresentação de documentos fiscais sem estarem preenchidos;

Transferência à Câmara de Vereadores

- os repasses¹ à Câmara Municipal não obedeceram ao limite estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

Licitações e Contratos

Tomada de Preços² 17/11 - exigência restritiva no edital para comprovação de capacidade técnica, sem permitir que fossem apresentados atestados por execução de serviços semelhantes, mas somente específico;

Tomada de Preços³ 03/11 - inversão das fases do procedimento licitatório sem amparo constitucional; afronta ao princípio da publicidade, ao dar destaque nas placas das obras somente ao objeto, deixando o custo sem destaque e sem atualização, e ausência de previsão do início e fim das obras.

Execução Contratual

Contrato 04/10 - deixou o órgão público de comprovar o devido recolhimento dos encargos sociais - INSS e o FGTS - descumprindo cláusulas contratuais, bem como deixou ele de apresentar documentos referentes a despesas provenientes de contratos; além disso, deixou de comprovar a necessidade de empresa prestadora de serviços técnicos jurídicos, tendo infringindo o princípio da economicidade, por existirem profissionais qualificados em seu quadro de pessoal para o desempenho do objeto contratado.

Valor utilizado pela Câmara (repasse menos devolução)		9.499.418,22
Despesas com inativos		245.618,18
Subtotal		9.253.800,04
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2010	149.603.375,01
¹ Percentual resultante		6,19%

² Reforma no Centro de Treinamento e Aperfeiçoamento de Professores - R\$ 1.415.983,03.

³ Reforma e ampliação no Centro Comunitário do jardim Santa Rosa - R\$ 751.870,17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Fidedignidade dos dados informados ao sistema AUDESP

- a Prefeitura Municipal reportou ao AUDESP pelo menos 38 empenhos contendo identificação inadequada do CNPJ ou CPF de credores. Também foi reportada conta corrente com números incorretos;
- divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no sistema AUDESP;

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas

- não atendimento das recomendações da Casa nos seguintes pontos: deixou de elaborar o Plano Diretor da cidade, segundo exigência do Estatuto da Cidade; aplicação de recursos de multa de trânsito em desconformidade com a Lei 9.503/97; não atendimento a normas da Lei 8.666/93; não atendimento a normas da Casa quanto ao envio de contratos de valor de remessa; e não controle dos pagamentos de valores referentes a encargos sociais por conta de parcelamento efetuado junto ao INSS.

Notificado, o responsável retirou cópia do relatório de fiscalização e em prazo dilatado a pedido juntou aos autos alegações de defesa e documentos.

Nelas, houve a contestação de algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização; há informações de que medidas corretivas já foram adotadas para outras, como também o interessado procura justificar ou demonstrar a legalidade de alguns procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

Especificamente em relação ao repasse à Câmara Municipal, sustenta, em síntese, que os valores relativos à dívida ativa tributária municipal de 2010 e os juros e multas delas oriundos devem ser incluídos na base de cálculo, pois se configuram como receitas tributárias, vez que se submetem ao conceito de obrigação tributária constante no artigo 113, §1º, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, cita jurisprudência de diversos Tribunais de Contas (Minas Gerais e Pará) e entendimentos doutrinários em reforço aos seus argumentos, calculando que, com a inclusão desses valores, o percentual de transferência resultante equivale a 5,91%, obedecendo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

portanto, ao disposto no artigo 29-A da Constituição Federal.

A Assessoria Técnica procedeu à análise das contas, considerando os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial do Município, tendo por base os dados contidos no relatório da fiscalização.

Com relação à receita arrecadada, observa que houve superávit de arrecadação de 22,16% ou R\$ 54.250.660,36 a mais, e que o resultado da execução orçamentária, embora deficitário (0,04% ou R\$ 105.321,09), estava amparado pelo superávit financeiro vindo do exercício anterior (R\$ 19.621.681,76.)

Registra que a situação financeira do Município apresentou ao final do período um superávit financeiro da ordem de R\$ 21.054.699,15 e que este resultado apresentou-se melhor se comparado ao exercício de 2010, que era positivo de em R\$ 19.621.681,76. O resultado econômico também foi positivo, no valor de R\$ 47.616.878,25 e consta também que o saldo patrimonial foi positivo de R\$ 303.592.754,49, quando o do 2010 foi positivo de R\$ 255.975.876,24.

A dívida de curto prazo exibiu o saldo de R\$ 36.649.303,67 e a a municipalidade possuía, ao final do exercício, disponibilidade financeira suficiente para cobertura dessa despesa, já que obteve um resultado financeiro de R\$ 21.054.699,15.

O órgão também destaca que o endividamento de longo prazo indicou uma redução de 9,36%, mas que a dívida ativa aumentou 2,87% se comparada ao exercício anterior.

Sobre o passivo judicial, anota que o valor devido referente à opção escolhida (anual) era de R\$ 493.015,50 e a municipalidade efetuou depósito nas contas vinculadas num total de R\$ 512.064,26. Também informa que foram pagos na totalidade os requisitórios de baixa monta do exercício, sendo também colocada a correta contabilização do saldo dos precatórios.

O percentual de investimentos foi de 20,63%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Diante de todas essas informações, quanto ao aspecto estritamente econômico-financeiro - ressalvada a questão alusiva às transferências à Câmara Municipal de Vereadores - entende que as contas estão em boa ordem.

O setor de cálculos da Assessoria Técnica, manifestando-se especificamente em relação ao percentual repassado à Câmara Municipal, registra que os argumentos encaminhados pelo responsável não são novos, mas mera repetição daqueles encaminhados em exercícios pretérios e não aceitos por esta Corte.

No entanto, lembra que existe jurisprudência pacífica nesta C. Corte de Contas, no sentido de que os valores oriundos da dívida ativa tributária e seus encargos (multa e juros), não integram a base de cálculo para fins de apuração do percentual estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

Em face disso, endossa os cálculos realizados pela fiscalização, reiterando a infringência à norma constitucional e atesta que a Prefeitura Municipal de Caraguatatuba, no exercício de 2011, transferiu à Câmara Municipal recursos que superaram o limite de que trata o inciso II do artigo 29-A da Constituição Federal (6%), alcançando o índice de 6,19%.

Sob o aspecto jurídico, o órgão técnico, não obstante tenha registrado aspectos positivos em alguns pontos, entende que as contas em apreço estão comprometidas em virtude do excesso de repasse à Câmara Municipal que superou o limite imposto pelo inciso II do artigo 29-A da Constituição Federal (6%).

Tal manifestação teve o aval de sua Chefia.

O Ministério Público de Contas também opina pela desaprovação da gestão em virtude do repasse a maior ao Legislativo local.

Para os demais pontos, sugere recomendações ou abertura de autos apartados.

Igualmente aos que se pronunciaram no feito, a douta SDG entende que as contas estão comprometidas devido à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

infringência ao limite estabelecido pelo inciso II do artigo 29-A da Constituição Federal.

Todavia, considera que os cálculos elaborados pela fiscalização devem ser retificados, para agregar, agora, o valor correspondente à contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIPI.

Assim entende com base no reconhecimento do STF da natureza tributária de tal receita, conforme consignado no Recurso Extraordinário de Repercussão Geral nº 573.675/SC3, cuja ementa transcreve em parte:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RE INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP. ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (...)

I - Lei que restringe os contribuintes da COSIP aos consumidores de energia elétrica do município não ofende o princípio da isonomia, ante a impossibilidade de se identificar e tributar todos os beneficiários do serviço de iluminação pública.

II - A progressividade da alíquota [...] que resulta do rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva.

III - Tributo de caráter sui **generis**, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte.

IV - Exação que, ademais, se amolda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

V - Recurso extraordinário conhecido e improvido". (g.n.)

E, mais recentemente, em sessão de 12.03.13, a Segunda Turma assim decidiu no Agravo Regimental ao Recurso Extraordinário nº 724.104/SP4:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE. RE 573. 675-RG/SC.

ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE FUNDA EM PRECEDENTE FIRMADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO CONTRÁRIO AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO OBSTA A APLICAÇÃO D16 ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O TEMA, .

AGRAVO IMPROVIDO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

1 - Esta Corte, ao julgar o RE 573.675-RG/SC, de minha relatoria, reconheceu a repercussão geral do tema em exame e assentou que a contribuição **para custeio do serviço de** iluminação pública constitui, dentro do gênero tributo, um novo tipo de contribuição que não se confunde com taxa ou imposto.

II - Concluiu-se, ainda, pela possibilidade de se eleger como contribuintes os consumidores de energia elétrica, bem como de se calcular a base de cálculo conforme o consumo e de se variar a alíquota de forma progressiva, consideradas a quantidade de consumo e as características dos diversos tipos de consumidor.

III - A circunstância de o acórdão de origem se amparar em precedente firmado no julgamento de ADIN pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para assentar a inconstitucionalidade da contribuição em questão não obsta a aplicação, a este caso, do entendimento desta Corte sobre a matéria.

IV - Agravo regimental improvido.

Nesse sentido, considera que, não obstante a Secretaria do Tesouro Nacional consigne que contribuições para o custeio da iluminação pública não sejam receitas tributárias, entende que a natureza *jurídica* assentada pelo Supremo Tribunal Federal prevalece sobre a classificação *orçamentária* adotada, inclusive porque a decisão mencionada refere-se explicitamente à "Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP".

Nesse contexto, em pesquisa junto ao AUDESP (Pentaho), apura que a COSIP para 2010 alcançou o montante de R\$ 1.597.082,85, o que levou a Secretaria a refazer os cálculos de fls. 31, conforme segue:

Valor utilizado pela Câmara (repassa menos devolução)	R\$ 9.499.418,22
Despesas com inativos	R\$ 245.618,18
Subtotal	R\$ 9.253.800,04
Receita Tributária ampliada do exercício anterior	R\$ 151.200.457,86
Percentual resultante	6,12%

No entanto, mesmo agregada tal receita, o percentual ora apurado (6,12%) superou o limite previsto no artigo 29-A, da Constituição Federal.

Para os demais pontos suscitados na instrução do feito, tal qual o MPC, sugere recomendações e advertência.

Em relação aos royalties, não obstante os registros da fiscalização, observa que a legislação pertinente não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

especifica para quais finalidades aludidos recursos devem ser empregados. Destarte, entende que as despesas ora em análise não são irregulares.

Por todo o exposto, opina pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Caraguatatuba, relativas ao exercício de 2011.

Conclusos os autos, a Prefeitura obteve vistas do processo.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-001284/026/11 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) e os seguintes expedientes:

TC 23311/026/11, em que o senhor Claudio de Oliveira Rocco, munícipe de São Sebastião, noticia a ocorrência de possíveis irregularidades em atos praticados pelos municípios de São Sebastião e Caraguatatuba, no tocante à arrecadação ilegal de recursos provenientes de multas de trânsito de responsabilidade do DER - Depto de Estradas de Rodagem.

A matéria serviu de subsídios ao exame das contas anuais, sendo constatado pela fiscalização a procedência do apontado quanto ao peculiar aspecto da cobrança indevida de recursos decorrentes de aplicação de multas pela municipalidade sem amparo legal, tendo em vista tratar-se de área abrangida pelo Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de São Paulo.

TC 6789/026/12, em que o MM. Juiz do Trabalho, Dr. Roberto Nicácio encaminha cópia de sentença proferida no Processo Trabalhista nº 26.400-05.2009.5.15.0063, sendo reclamante Paulo Rogério Pimenta de Mello e reclamada a Liga Caraguatatubense de Futebol e Município de Caraguatatuba. A fiscalização informa que não obteve durante a fiscalização evidências das irregularidades comunicadas no Expediente.

Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, e o Departamento de Informática do SUS - DATASUS, do Ministério da Saúde, a situação operacional da educação e da saúde no Município em exame é retratada, respectivamente, nas Tabelas 01 e 02:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
CARAGUATATUBA	Nota Obtida				Metas			
	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	4,4	4,9	5,3	5,4	4,4	4,8	5,2	5,4
Anos Finais	3,6	3,7	4,7	4,7	3,6	3,8	4,1	4,5

Tabela 02 - Quadro da saúde pública

Dados	2008	2009	2010	2011		
				Caraguatatuba	RG de Caraguatatuba	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	13,2	14,2	18,6	11,9	10,5	11,6
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	15,3	16,8	22,0	13,7	12,3	13,4
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	210,6	257,2	225,9	184,9	149,1	119,6
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3700,0	3577,9	3502,9	3272,7	3203,9	3611,0
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	9,31%	8,47%	8,39%	7,11%	7,65%	6,88%

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS e Fundação SEADE

Contas anteriores:

2010 TC 002812/026/10 desfavorável
2008 TC 000414/026/09 favorável
2007 TC 001949/026/08 desfavorável

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-001284/026/11

Segundo o consenso de todos os órgãos técnicos da Casa, as contas do Executivo de Caraguatatuba não merecem aprovação por este Tribunal.

A questão de destaque a comprometer irremediavelmente seus demonstrativos diz respeito às transferências de duodécimos ao Legislativo local, já que o Chefe do Poder Executivo repassou valor superior ao limite estabelecido no artigo 29-A, inciso II da Lei Maior.

O artigo 29-A, inciso II da Constituição Federal prescreve que as despesas globais da Câmara de Vereadores dos Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes - que é o caso de Caraguatatuba - não podem ultrapassar a 6% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição, efetivamente realizada no exercício anterior.

Nesse caso, consoante cálculo elaborado por SDG, que acolho neste momento, a Prefeitura repassou à Câmara Municipal de Caraguatatuba valor correspondente a 6,12% das receitas tributárias ampliadas.

A extrapolação desse limite é falha grave e, ainda, caracteriza crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, nos termos do § 2º, inciso I, da Constituição Federal.

É oportuno ressaltar, nesse sentido, que não procede a argumentação da defesa de querer ver incluídas na base de cálculo as receitas correspondentes à dívida ativa e aos valores advindos da Lei Kandir. A questão já foi exaustivamente debatida por este e. Plenário (TC 194/026/02) e encontra-se pacificada em vários julgados.

Sobre os demais aspectos que envolvem a gestão municipal, tem-se o seguinte:

Sabe-se que a instrução processual revelou que o investimento no setor educacional ultrapassou o mínimo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

obrigatório, pois, após os ajustes promovidos, o Executivo local despendeu o correspondente a 26,52% da receita proveniente de impostos e transferências. Desse modo, restou confirmado o atendimento ao disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

O correspondente a 72,29% da receita oriunda do FUNDEB constituiu a quantia destinada aos Profissionais do Magistério. Confirma-se, desse modo, o atendimento ao disposto no inciso XII, do artigo 60, do ADCT, da Carta Magna.

Houve a utilização de todos os recursos do FUNDEB recebido, atendendo assim ao artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Na área da saúde, independentemente da parcela excluída - restrita ao montante de R\$ 3.399.827,00 (empenhos inscritos em restos a pagar não liquidados até 31/01/2012) - o investimento superou, de modo expressivo, o mínimo constitucional, pois alcançou 28,76% da receita.

No entanto, apesar do cumprimento dos limites mínimos de gastos na saúde, quanto aos aspectos operacionais, verifica-se que as taxas de mortalidade de idosos, infantil, na infância, entre 15 e 34 anos, assim como a incidência de gravidez precoce, são superiores às médias observadas na região e no próprio Estado. A situação é retratada na Tabela 02.

Neste aspecto, é preciso salientar que a média do Estado e, mormente, da Região em que está localizado o Município de Caraguatatuba, são valores de referência para o balizamento das políticas públicas da Administração Pública. Em particular, a média da Região de Governo consiste em um padrão alcançável para o gestor público, dado que, por definição, é composta por valores de Municípios que compartilham de características socioeconômicas semelhantes.

É imperativo, portanto, que o Executivo Municipal intensifique suas ações na área da saúde, com ênfase à redução da mortalidade infantil, à prevenção da gravidez



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

precoce, devendo também ampliar os esforços visando a um menor número de mortes, especialmente de causas evitáveis.

Prosseguindo, o dispêndio com Pessoal e Reflexos manteve-se dentro dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que se restringiu a 33,05% da Receita Corrente Líquida

Agora, dos achados da fiscalização, tem-se que as incorreções pertinentes aos encargos sociais e aos recursos provenientes de royalties podem ser considerados regulares. Os primeiros, porque a defesa trouxe a documentação pertinente aos termos de parcelamento, além de cópia de Certidão de Regularidade Previdenciária. Já em relação aos royalties, acolho as considerações da SDG, no sentido de que a legislação de regência não ofendeu a legislação de regência.

As questões envolvendo os itens "Licitações e Contratos" devem ser analisadas em autos próprios, nos termos das Instruções vigentes, enquanto as questões alusivas aos recursos provenientes de multas de trânsito, em autos apartados.

As demais incorreções são de natureza meramente formal, cuja incidência não obstruiu o regular funcionamento dos setores onde se verificaram, ou causou prejuízos de caráter financeiro. Assim, para elas, caberão recomendações à margem do parecer.

Por tudo isso, e não obstante os aspectos favoráveis registrados, associo-me aos que se manifestaram no feito e VOTO no sentido da **emissão de parecer desfavorável** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2011, da Prefeitura Municipal de Caraguatatuba, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

À margem do parecer, recomende-se ao Chefe do Executivo que:

➤ aprimore as peças de planejamento, adotando *unidades de medida* que permitam a real aferição do desempenho estatal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- adote medidas para a elaboração e finalização do *Plano Municipal de Saneamento Básico* (Lei Federal 11.445/07) e do *Plano Municipal de Gestão integrada de Resíduos Sólidos* (Lei Federal 12305/10);
- cumpra o disposto no artigo 11 da Lei Federal 10098/00, readequando as instalações municipais para atender aos requisitos de acessibilidade;
- observe com rigor o cumprimento da Lei Federal 8666/93, realizando suas despesas através de licitações, dentro das modalidades permitidas, ou dispensa/inexigibilidades, nos limites ali fixados;
- cumpra as regras contábeis, procedendo à atualização da dívida ativa, em obediência às disposições da Lei Federal 4320/64 (art. 85) e Portaria STN nº 564/04;
- observe com rigor as Instruções TC-02/2008, encaminhando documentos eletrônicos exigidos pelo sistema AUDESP: e
- dê atenção às recomendações desta Corte, tomando as providências necessárias quanto aos pontos irregulares anotados pela Fiscalização nos exercícios de 2008 e 2009.

Ainda à margem do parecer determino que a fiscalização formalize:

- a) autos apartados para as questões alusivas aos recursos provenientes de multas de trânsito, devendo o expediente TC 23311/026/11 passar a acompanhá-los e;
- b) autos próprios para as Tomadas de Preços nº 03/11 e nº 17/11, instruindo-as, nos termos das Instruções vigentes.

É como voto.